



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.000382/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.692 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente ROSILENE CAVALCANTE BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2007, ano calendário 2006, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	4.233,72
-------------------------------------	----------

Multa de Ofício –75%(Passível de Redução)	3.175,29
Juros de Mora – (até 02/2009)	896,70
Imposto de Renda Pessoa Física	293,75
Multa de Mora	58,75
Juros de Mora –(até 02/2009)	62,21
Total do Crédito Tributário Apurado	8.720,42

O lançamento decorre da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 15.395,33, por falta de comprovação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: glosa de R\$ 293,75, referente à Caixa Econômica Federal.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência das infrações, o enquadramento legal, assim como os valores apurados, encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 3/6, com os argumentos que se seguem, em síntese.

Alega que não recebeu a intimação para comprovar as deduções pleiteadas na declaração.

Afirma que está apresentando todos os recibos comprobatórios das despesas médicas declaradas. Esclarece que o recibo do Centro de Reabilitação Oral S/C (R\$ 9.000,00) está sendo apresentado por cópia devido ao extravio do original.

Requer a desconstituição do lançamento ora impugnado, assim como das multas por serem indevidas.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo o sujeito passivo, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

MULTAS DE OFÍCIO E DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e traz declaração emitida pelo prestador de serviço a fim de cumprir a lacuna apontada no julgamento anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 19), apontados pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 15.395,33 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 43), foi a seguinte:

Relativamente ao Recibo emitido pela Dra. Angelita Kellen de Freitas, no valor de R\$ 5.000,00(fl. 9), esse não poderá ser aceito para comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, pois não consta o endereço do prestador dos serviços, assim como não indica o beneficiário dos serviços prestados. Não atende, portanto, aos requisitos exigidos pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, antes transcrito, de forma que a glosa será mantida.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se a verificar a adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo com as exigências previstas na legislação**.

Verifica-se que os óbices apontados para a manutenção da glosa sobre as deduções de despesas médicas foram: **a falta de endereço do prestador do serviço; e a indicação do beneficiário pelos serviços prestados no recibo médico**.

Com sua impugnação o sujeito passivo apresentou o **recibo** (e-fls. 9).

Agora no recurso voluntário a interessada apresenta **declaração** (e-fls. 53), emitida pela respectiva profissional e reapresenta **o recibo** (e-fls. 54), com o fito de comprovar a regularidade de sua dedução.

Da análise de toda a documentação apresentada entendo que o sujeito passivo **logra êxito em sanar as lacunas apontadas pela autoridade lançadora e julgadora de primeira instância**.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser ***integralmente provido***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 5.000,00.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente ***logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade de sua dedução.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura